



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000050/96-45
Recurso nº. : 13.444
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : HAILTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.521

IRPF - Ex.: 1995 – DEDUÇÕES - DEPENDENTES - Sobrinhos não são considerados como dependentes e para dedução de despesas com "menor pobre" é imprescindível que o contribuinte tenha a sua guarda.

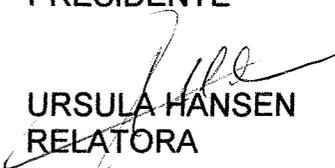
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES - deverá estar comprovado o efetivo ingresso dos recursos doadas nas instituições beneficentes, e estas devem estar devidamente registradas e funcionar segundo a legislação específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAILTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000050/96-45
Acórdão nº. : 102-43.521
Recurso nº. : 13.444
Recorrente : HAILTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO

RELATÓRIO

HAILTON JORGE DE SOUZA MONTEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 236.234.207-78, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, em decorrência de procedimento de revisão sumária, quando do processamento de sua Declaração de Ajuste referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, conforme Notificação de fls. 03 e anexos, teve alterados os valores relativos a deduções de dependentes para 3.120,00 UFIR e glosadas as deduções de Contribuições e Doações, sedo lançado um Imposto Suplementar equivalente a 1.688,13 UFIR e correspondentes gravames legais.

Como base legal foram citados os artigos 837, 838, 840, 883 a 889, 896, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995 a 998, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041 de 11/01/94, e artigo 88 da Lei 8.981/95.

Na impugnação de fls. 01/02, instruída com os anexos de fls. 03/05, pleiteia seja cancelada a glosa dos dependentes, alegando tratar-se de "menor pobre" e de seu sobrinho, e que as Doações foram feitas à Organização Nacional Promotora dos Cegos. devidamente inscrita no CGC do Ministério da Fazenda e que está inscrita como sendo de utilidade pública no Estado e no Município.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento mantém integralmente o lançamento sob fundamento de

- que a legislação vigente não prevê a possibilidade de sobrinho ser enquadrado como dependente, e, com relação ao "menor pobre" exige que o contribuinte tenha a sua guarda legal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000050/96-45
Acórdão nº. : 102-43.521

- que realizada diligência junto à Organização Nacional Promotora dos Cegos ficou comprovado que a mesma não é reconhecida como sendo de utilidade pública a nível federal, o que inviabiliza a dedução das doações, além de os recibos fornecidos pela mesma não gozarem de credibilidade.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, requerendo, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 27/31, a reforma da decisão singular, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória .

Verificando-se que o montante atualizado do crédito tributário se encontra aquém do limite estipulado pelo artigo 1º, parágrafo 1º, item da Portaria nº 189, de 11/08/97, que alterou as redações anteriores dos artigos 1º da Portaria nº 260 de 24/10/95 e 1º da Portaria nº 180, de 03/07/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar Contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000050/96-45
Acórdão nº. : 102-43.521

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento em discussão decorreu da glosa das deduções correspondentes a doações efetuadas a organização beneficente. Conforme demonstrado na decisão *a quo*, baseada em diligência realizada na Organização Nacional Promotora dos Cegos, esta mantém uma escrituração precária, não havendo contabilização correta e adequada em geral, e, em especial das doações, dado que tira a credibilidade dos recibos apresentados. Por outro lado, somente foram apresentadas declarações de reconhecimento de Utilidade Pública a nível estadual e municipal

Insurge-se o ora Recorrente, ainda, contra a glosa da dedução com dependentes. É claro o Regulamento do Imposto de Renda ao definir os casos em que a base de cálculo poderá ser reduzida através do desconto referente a dependentes, não estando incluídos na relação os sobrinhos do contribuinte.

Por outro lado, define o artigo 83 do citado Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1041/94 que poderá ser deduzida do rendimento tributável importância que estipula, em favor de "menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial".

Acrescentou a autoridade monocrática que "o menor pobre somente pode ser considerado dependente, para os efeitos do imposto do imposto de renda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000050/96-45
Acórdão nº. : 102-43.521

quando forem obedecidos s procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - no que concerne à guarda, tutela ou adoção. O documento hábil para comprovação da condição é o Termo de Guarda concedido em sentença judicial.”

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


URSULA HANSEN